

Luane Luz
Camara Municipal de
Presidente Médici - RO
Recebido em 29/08/23 2h
11:06h.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI

PARECER N° TÉCNICO-JURÍDICO N° 031/2023

PROJETO DE LEI N° 003/2023

INICIATIVA: MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL.

ASSUNTO: FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI - ESTADO DE RONDÔNIA, PARA LEGISLATURA SUBSEQUENTE (2025/2028), COM REVISÃO ANUAL DOS SUBSÍDIOS NO PERÍODO DO MANDATO.

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO N° 031/2023

A proposição em análise, de iniciativa da **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL**, trata-se sobre a fixação dos subsídios dos vereadores de Presidente Médici, Estado de Rondônia, para a legislatura vindoura, conforme determina o artigo 39, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa, bem assim, sobre a revisão anual dos subsídios durante a legislatura e demais membros da Mesa Diretiva da Câmara Municipal - consoante se colhe da matéria em apreço.



- NO QUE PERTINE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS
DOS AGENTES POLITICOS TEMOS A AFIRMAR QUE:

É de se esclarecer que a Constituição Federal estabelece em seu art. 29, inciso VI, a competência para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, nos seguintes termos:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na

respectiva Lei Orgânica e os
seguintes limites máximos:"

No âmbito Municipal, o artigo 43, caput, da Lei Orgânica do Município de Presidente Médici, Estado de Rondônia, dispõe sobre a aplicação do princípio da anterioridade na fixação da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores, senão vejamos:

"Art. 43. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados pelo Poder Legislativo, a qualquer tempo em cada Legislatura para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais."
(grifo nosso).

Conforme determina o disposto estabelecido na Lei Orgânica do Município a fixação dos subsídios dos Vereadores tem que obedecer aos critérios do princípio da anterioridade, ou seja, os quais devem ser fixados por lei específica (Art. 37, X, da CF.) de iniciativa da Câmara Municipal no prazo de até 30 dias antes das eleições municipais, em cumprimento ao princípio da impessoalidade/moralidade administrativa.

A título de argumentação, cumpre salientar que os vereadores são considerados agentes políticos

municipais, os quais tem sua espécie remuneratória dada através de subsidio.

É indispensável, que a fixação do subsidio dos agentes políticos, observe a edição de lei, de iniciativa da Câmara Municipal, em data de até 30 (trinta) dias anterior as eleições, em cada legislatura para a subsequente, com observância do princípio da anterioridade, fixado no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal e demais normas legais pertinentes.

Ex positis, sou de parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em estudo, tendo em vista **os subsídios dos vereadores só poderão ser fixados em cada legislatura para a subsequente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, em parcela única.**

DO REVISÃO ANUAL DOS SUBSÍDIOS DO AGENTES POLITICOS

É sabido em direito que a edição de lei havendo revisão anual dos subsídios dos agentes políticos durante a legislatura, recepciona o princípio da constitucionalidade e legalidade, **que deve-se proceder mediante lei, de iniciativa de cada poder, na**

mesma data e no mesmo índice, fixados para os servidores públicos, conforme preconiza o inciso X, do artigo 37, da CF.

Daí, é constitucional lei municipal que prevê a revisão geral anual do subsídio de agente político municipal (art. 29, VI, CF., tratando-se de uma reposição das perdas inflacionárias do período, **por meio da revisão geral anual.**

Revisão Geral Anual, pode **sim**, tendo em vista a previsão no ato fixatório, somente incidindo a perda inflacionária do período, no mesmo índice que aos servidores municipais, dentro do mesmo exercício financeiro.

É como opino, tendo em vista as correções sugeridas no jurídico nº 022/2023, pela tramitação de praxe, nos termos das determinações legais e regimentais.

Presidente Médici, 28 de agosto de 2023.

JOÃO VALDIVINO DOS SANTOS
PROCURADOR JURÍDICO DE CARREIRA
OAB/RO. - 2319